PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0528687-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: DÁRIO DE PAULA CALMON Advogado (s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA, AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA, VANIA DE CARVALHO MACHADO, AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): **ACORDÃO EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CAPAZ DE SUBSIDIAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE —DOSIMETRIA REALIZADA COM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO E NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — MANUTENÇÃO DO REGIME SEMIABERTO DEVIDO À QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA E AO FATO DE O RÉU OSTENTAR MAUS ANTECEDENTES — NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE — HISTÓRICO DESABONADOR COMPROVADO NOS AUTOS QUE ATESTA O RISCO À ORDEM PÚBLICA SOB A PERSPECTIVA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA — NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. I — O Ministério Público denunciou o réu pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a denúncia, no dia 28 de Maio de 2019, o denunciado "estava na posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização nas intermediações da Avenida Luis Eduardo Magalhães, no Bairro da Paz, nesta capital. Policiais Militares estavam de servico, realizando blitz de rotina na localidade mencionada, quando perceberam que, um veículo Gol, (...) ao perceber a presença dos policiais, tentou evadir-se do local, sendo perseguido e alcançado (...). Realizada então, a busca no interior do veículo, foram identificados dois indivíduos, (...). Feita a revista no interior do carro foi encontrado: 190 (cento e noventa) porções de uma substância análoga a maconha, envoltas em sacos plástico (...)", as quais pertenciam ao Apelante. Na sentença, a ação foi julgada procedente, de modo que o réu foi condenado como incurso na tipificação mencionada, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos, 07 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 561 (quinhentos e sessenta um) dias-multa, de modo que houve a fixação do regime semiaberto para o início de seu cumprimento. III — A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas com base nas declarações colhidas em fase judicial e nos laudos elaborados no inquérito e submetidos ao contraditório. Os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos foram apreendidos na posse do Apelante, o que é corroborado pelo depoimento do motorista de aplicativo que conduzia o acusado naquela IV- No tocante à dosimetria da pena, a sanção foi corretamente exasperada, na primeira fase, com base na constatação de maus antecedentes do acusado, o que inviabilizou também a contemplação, na terceira fase, pela minorante do tráfico privilegiado. Ressalta-se que tal raciocínio não incorre em bis in idem, conforme precedentes do STJ (AgRq no REsp 1953906 / RS). V - Em relação ao regime de cumprimento, diante da quantidade de pena estipulada e da constatação de que o acusado ostenta maus antecedentes, o semiaberto apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborando-se a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, c/c § 3º, todos do Código Penal. VI — Quanto ao afastamento da prisão preventiva, não assiste razão ao acusado, pois trata-se de crime de tráfico de drogas em que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, de sorte que a pena máxima em abstrato prevista para o delito é superior a 4 (quatro) anos e foi fixada, por esta Corte, reprimenda em concreto acima desse patamar. Além disso, trata-se de réu

com maus antecedentes, possuindo outra ação penal com trânsito em julgado em face de si. Logo, tal postura revela a periculosidade do Recorrente e o risco que o seu livramento representa à sociedade sob a perspectiva de ameaça à ordem pública com significativa probabilidade de reiteração criminosa, permanecendo presentes os requisitos que ensejaram o estabelecimento da segregação provisória, de modo que não assiste ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I e II, ambos do CPP. VII - No tocante ao pleito de transferência de presídio, destaca-se que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que está sendo extorquido e que sua vida estaria em risco, pois não foram acostados aos autos elementos de prova capazes de lastrear tal VIII - Por todo o exposto, julga-se pelo não provimento do alegação. Apelo defensivo. NÃO PROVIMENTO DO APELO. AP Nº 0528687-48.2019.8.05.0001 - SALVADOR-BA. RELATOR: ESERVAL ROCHA **ACÓRDÃO** Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0528687-48.2019.8.05.0001, da Comarca de Salvador/BA, sendo Apelante DÁRIO DE PAULA CALMON e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de Eserval Rocha Relator Presidente PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade TURMA Salvador, 13 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0528687-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: DÁRIO DE PAULA CALMON Advogado (s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA, AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA, VANIA DE CARVALHO MACHADO, AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA OLIVEIRA RELATÓRIO I - O Ministério Público denunciou DÁRIO DE (s): PAULA CALMON pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. De acordo com a (...) no dia 28 de Maio de 2019, por volta das 19h15min, DÁRIO DE PAULA CALMON, ora Denunciado, estava na posse de substâncias entorpecentes com a finalidade de comercialização nas intermediações da Avenida Luis Eduardo Magalhães, no Bairro da Paz, nesta capital. Policiais Militares estavam de serviço, realizando blitz de rotina na localidade mencionada, quando perceberam que, um veículo Gol, placa OYU 4107, ao perceber a presença dos policiais, tentou evadir-se do local, sendo perseguido e alcançado na Avenida Dorival Caymmi, nesta capital. Realizada então, a busca no interior do veículo, foram identificados dois indivíduos, o ora denunciado, DÁRIO DE PAULA e MAICON CONCEIÇÃO, que era o condutor do automóvel. Feita a revista no interior do carro foi encontrado: 190 (cento e noventa) porções de uma substância análoga a maconha, envoltas em sacos plástico, na posse de DARIO. Ressalte-se que no momento da abordagem, o denunciado DARIO, assumiu a propriedade da droga. Na sentença, a ação foi julgada procedente, de (...) (ID: 30262835). modo que o réu foi condenado como incurso na tipificação mencionada, sendo-lhe imposta a pena de 05 (cinco) anos, 07 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 561 (quinhentos e sessenta um) dias-multa, de modo que houve a fixação do regime semiaberto para o início de seu cumprimento (ID: 30263156). Irresignado, o réu apelou. Nas razões, entende que o

conjunto probatório presente nos autos não tem o condão de sustentar uma condenação, razão pela qual requer a sua absolvição. Nesse sentido, argumenta que os depoimentos das testemunhas de acusação não detêm a solidez necessária para subsidiar a decisão condenatória. Subsidiariamente, pugna pela estipulação da pena no mínimo legal e pela fixação do regime de cumprimento mais brando possível. Por fim, pleiteia o direto de recorrer em liberdade (ID: 30263223). Em peticão acostada na data de 24/08/2022, o réu reforça o pedido de revogação da custódia cautelar, afirmando que já possui trabalho formal. Além disso, afirma que está sendo extorquido no conjunto penal onde cumpre sua pena, requerendo a transferência para outro local (ID: 33496995). O Ministério Público, em sede de contrarrazões, pugnou pelo não provimento do recurso defensivo (fls. 30263227). Subindo os autos a esta instância, por meio de parecer exarado pelo (a) Procurador (a) RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, manifestou-se a Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e "provimento parcial, tão somente para que o réu tenha o direito de recorrer em liberdade." (ID: É o relatório que submeto ao crivo do Exmo (a). Desembargador (a) Revisor (a). Salvador/BA, 25 de agosto de 2022. Des. Eserval Rocha — 1ª Câmara Crime 1ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0528687-48.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: DÁRIO DE Advogado (s): ADRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTANA. PAULA CALMON AUREOSVALDO BORGES DE OLIVEIRA, VANIA DE CARVALHO MACHADO, AUREMITA CERQUEIRA BORGES DE OLIVEIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): V0T0 **PRELIMINARES** II - Preenchidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passo ao exame de III – No tocante ao mérito, as provas produzidas MÉRITO revelam que não há dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito, posto que foram encontrados na posse do réu 190 (cento e noventa) porções de maconha, pesando 196,46g (cento e noventa e seis gramas e guarenta e seis centigramas), conforme auto de apreensão e exibição, laudo pericial e depoimento judicial das testemunhas de acusação. Nesse contexto, em audiência, Maicon Conceição Magalhães, que é motorista de Uber e transportou o réu até a faculdade onde ele pretendia vender as substâncias ilícitas, afirmou que (ID: 30263156): (...) trabalha como motorista de Uber e é caminhoneiro. Que seu carro tem o adesivo do aplicativo do Uber e Pop e saindo da San Martins, o denunciado viu e pediu a corrida, para a Faculdade Jorge Amado. Que o denunciado mandou entrar no Parque de Exposições e ao notar a blitz, o denunciado mandou que o depoente voltasse, colocando a mão na cintura dizendo que estava armado. Que fez a volta, contudo o policial notou e abordou. Que o denunciado assumiu tudo, tendo os policiais colocado um saco em cima do carro e detectado que era droga. Que o denunciado não estava com mochila, estava de bermuda e camisa. Que no local da blitz e abordagem o denunciado assumiu a propriedade da droga. Que os dois foram conduzidos à Delegacia. Que ouviu o denunciado dizer que a droga era para uso. As perguntas da Defesa respondeu que não sentiu cheiro de maconha no seu carro. Que não viu o acusado entrando no carro com algo no corpo. Que não conhecia o denunciado. Às perguntas do Juiz, respondeu que cada policial fez abordagem e o que abordou o denunciado colocou na frente da viatura a droga. Que a droga não foi encontrada dentro do carro. (depoimento extraído da sentença que corresponde à gravação contida no Pje mídias). Em audiência, o policial Lazaro Jorge Leão Xavier afirmou que:

participou da blitz que resultou na prisão do acusado e era o comandante da guarnição. Que estava fazendo blitz, operação bloqueio, quando o veiculo ao avistar a guarnição, deu marcha ré evadindo, sendo perseguido e na Dorival Caymmi, foi dada voz de parada e na abordagem, foi encontrada na cintura do denunciado a droga. Que o denunciado disse que a droga seria vendida na Faculdade Jorge Armado. Que foi o primeiro contato com o denunciado. Que foi levantado na Delegacia que o réu possuía um mandado em aberto. Às perguntas da Defesa respondeu que o denunciado não resistiu. (depoimento extraído da sentenca que corresponde à gravação contida no Pie O policial Uirá Sales de Oliveira, em juízo, aduziu que: (...) participou da blitz que resultou na prisão do acusado e o reconhece nesta audiência. Que estava fazendo abordagem de veículo, em razão de roubo, quando ouviu uma frenagem brusca e o veiculo fugindo do local, sendo acompanhado e na Avenida Dorival Caymmi, conseguiram efetuar abordagem, sendo encontrado na calça do denunciado, presente nesta audiência. Que as drogas estavam distribuídas em balas. Que o denunciado informou que estava indo para uma Faculdade comercializar. Que não foi encontrada arma de fogo. Às perguntas da defesa respondeu que a droga foi encontrada dentro da calça do denunciado. Que o denunciado tentou esconder, resistindo a abordagem, contudo, cedeu. Que a droga já estava individualizada. (depoimento extraído da sentença que corresponde à gravação contida no Pje mídias). Em interrogatório judicial, o réu afirmou que não estava portando drogas no momento da abordagem. Disse que. naquela ocasião, assumiu a propriedade dos narcóticos por medo dos policiais o agredirem (Pje midias). As demais testemunhas ouvidas em juízo não presenciaram os fatos e limitaram-se a atestar a boa índole do Nesse cenário, embora neque a autoria do crime, acusado (Pie mídias). nota-se que o depoimento do Recorrente está divorciado dos demais elementos de prova colhidos nos autos. Por outro lado, os policiais ouvidos em juízo apresentaram, acerca do fato, versões harmônicas e coerentes, conferindo confiabilidade às suas narrativas. Nesse sentido, são categóricos em atestar que os narcóticos foram apreendidos na posse do Apelante, que estava sendo transportado pela testemunha Maicon, a qual é motorista de aplicativo. Maicon, inclusive, de forma detalhada, descreveu toda a sequência de fatos, confirmando que o acusado lhe pediu para ir até a faculdade Jorge Amado e que, quando foi parado na blitz, a droga foi encontrada na posse do Apelante, que fingiu estar armado para obrigar o motorista a desviar a sua rota ao avistar a polícia. Ademais, ambos os agentes públicos reconheceram o Recorrente e lembraram que a droga estava acondicionada nas vestimentas do réu. Também recordaram que os narcóticos Acerca da fidedignidade conferida ao depoimento de estavam fracionados. agentes de segurança pública que presenciaram os fatos da denúncia, o Superior Tribunal de Justiça entende que: AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. OUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. (...) (AgRg no AREsp 1813031 / SP; Rel Min OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO); 6ª Turma; Data do julgamento: 25/05/2021). Uma vez comprovadas a materialidade e a autoria, passa-se à análise da possibilidade de se desclassificar o delito de tráfico para o de consumo de drogas. Contudo, o cenário da abordagem descrito pelos policiais não é compatível com o comportamento de um usuário. Isso porque os entorpecentes estavam fracionados em várias embalagens, indicando que se encontravam prontos para a venda. Nessa toada, destaca-se que o peso total da droga apreendida (cerca de 196g) não pode servir de subterfúgio para fins de se conformar tal conduta como de posse para consumo próprio (art. 28), pois é sabido que essa estratégia ardilosa é adotada por traficantes com o único intuito de inviabilizar o seu enquadramento no delito previsto no art. 33, caput, da referida Por isso, diante do conjunto probatório apreciado, afasta-se a aplicação do princípio do in dubio pro reo, estando a decisão vergastada devidamente fundamentada (art. 93, inciso IX da FC/88), pois as evidências de que o Recorrente praticou o crime de tráfico de entorpecentes, previsto no dispositivo citado na peça inaugural incoativa, são robustas e estão respaldadas em provas produzidas no inquérito e, sobretudo, na fase iudicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Da dosimetria IV - Quanto à dosimetria da pena, na primeira fase, o MM. Juízo a quo exasperou a reprimenda do Apelante para 05 (cinco) anos, 07 (meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, sob o seguinte argumento: (...) 0 réu, registra uma Sentença Penal Condenatória, transitada em julgado em 01/10/2019. Constata-se que o réu possui uma condenação anterior (09/08/2018) com trânsito em julgado posterior (01/10/2019) ao delito em julgamento, podendo dessa forma, ser utilizada como uma circunstância negativa, a título de antecedente criminal (STJ.5º Turma. HC n.210.787/RJ, Min.Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/9/2013) (...) Com efeito, o raciocínio exposto pelo I. Julgador de origem está em sintonia com o posicionamento do STJ, conforme o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANOTAÇÃO CRIMINAL ATINGIDA PELO PERÍODO DEPURADOR DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIME FECHADO. ADEQUADO. PRESENCA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE ELEVOU A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA E NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) II - O Supremo Tribunal Federal ainda não haja decidido o mérito do RE n.593.8188 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, certo é que, por ora, este Superior Tribunal possui o entendimento consolidado de que "O conceito de maus antecedentes, por ser mais amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes. Precedentes" (HC n. 337.068/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 28/6/2016). Ainda, menciono: HC n. 413.693/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/10/2017. Vale dizer, decorrido o

prazo de 5 (cinco) anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não prevaleça mais para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. (STJ; AgRg no HC 741535 / SC; Rel Min Jesuíno Rissato (Des convocado); 5ª Turma; Data do Julgamento:02/08/2022). terceira etapas dos cálculos, diante da inexistência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição da sanção, fixou-se como definitiva a reprimenda em 05 (cinco) anos, 07 (meses) e 15 (quinze) dias Nesse contexto, é válido ressaltar que o I. Julgador de origem não aplicou ao caso em apreço o § 4º do art. 33, da Lei 11.343/2006, afirmando que: (...) Para fazer jus à causa minorante prevista no $\S 4^{\circ \circ}$ do art. 33 3 da Lei no 11.343 3/2006, o agente precisa ter um passado imaculado, devendo provar, cumulativamente, as quatro diretivas legais: que não é reincidente; que não ostenta maus antecedentes; que não se dedica a atividades criminosas e que não integra organização criminosa. O desatendimento a qualquer das diretivas conduzirá à denegação do instituto despenalizador. Em consulta ao SAJ, nota-se que o réu ostenta diversas ocorrências criminais, demonstrando sua contumácia e habitualidade à prática delitiva, e destemor diante das leis penais, o que nos dá a certeza de seu profundo envolvimento no mundo criminoso, motivos que justificam o afastamento da aplicação do redutor (...) (grifos Nesse sentido, não merece reparos a decisão vergastada, pois corroborada pelo posicionamento do STJ. segundo o gual a utilização da circunstância judicial dos maus antecedentes, concomitantemente, na primeira e na terceira fases da mensuração da pena não se apresenta como bis in idem: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (43 G DE COCAÍNA E 333 G DE MACONHA). POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES. TRÂNSITO EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. UTILIZAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA VEDAR O RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 6. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecidos os maus antecedentes do agente, não se admite a aplicação da mencionada benesse, porquanto ausente o preenchimento dos requisitos legais. A utilização de tal vetor concomitantemente na primeira e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem (HC n. 419.989/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 25/4/2018). 7. Não há como aplicar a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista a vedação expressa da concessão desse benefício aos acusados possuidores de maus antecedentes (AgRg no HC n. 700.776/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/11/2021). (STJ; AgRg no REsp 1953906 / RS; Rel Min Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Data do Julgamento: 15/03/2022). relação ao regime de cumprimento, diante da quantidade de pena estipulada e da constatação de que o acusado ostenta maus antecedentes, o semiaberto apresenta-se como o mais adequado para o início da execução, corroborandose a decisão do MM. Juízo a quo, ex vi do disposto no art. 33, § 2º, alínea b, c/c § 3º, todos do Código Penal. Quanto à sanção pecuniária, adotando-se os mesmos critérios empregados para a pena privativa de liberdade, o MM. Juízo a quo, acertadamente, estipulou o montante de 561 (quinhentos e sessenta um) dias-multa no patamar de 1/30 (um trigésimo) do Da prisão preventiva V - O recorrente pleiteia o salário mínimo. relaxamento da custódia cautelar. Contudo, não lhe assiste razão, como se passa a demonstrar. Na sentença o MM. Juízo a quo justificou o seu

posicionamento com fundamentação consistente baseada no passado desabonador do réu, nos seguintes termos: (...) Considerando que o réu encontra-se custodiado, a pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena estabelecido, a não substituição da pena por restritiva de direitos, ter uma vasta ficha criminal, possuir maus antecedentes e a necessidade da segregação processual como instrumento para coibir o cometimento de crimes supervenientes, acautelar e imprimir na sociedade a sensação de paz e segurança, nego o direito de recorrer em liberdade Nessa toada, trata-se de crime de tráfico de drogas em que restaram comprovadas a materialidade e a autoria, de sorte que a pena máxima em abstrato prevista para o delito é superior a 4 (quatro) anos e foi fixada, por esta Corte, reprimenda em concreto acima desse patamar. Além disso, trata-se de réu com maus antecedentes, possuindo outra ação penal com trânsito em julgado em face de si, conforme explicado. Logo, tal postura revela a periculosidade do Recorrente e o risco que o seu livramento representa à sociedade sob a perspectiva de ameaça à ordem pública com significativa probabilidade de reiteração criminosa, permanecendo presentes os requisitos que ensejaram o estabelecimento da segregação provisória, de modo que não assiste ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, ex vi do art. 312, caput c/c art. 313, inciso I e II, ambos do CPP. Por outro lado, a suposta proposta de contrato de trabalho apresentada pelo Apelante, a qual não se encontra sequer assinada pelo empregador, não tem o condão de, por si só, afastar a segregação cautelar, uma vez que o réu ostenta um vasto histórico criminoso, conforme fundamentação exposta pelo MM. Juízo a quo, fazendo das atividades ilícitas o seu meio de vida. Ademais, cumpre ressaltar que o aprisionamento provisório e o regime semiaberto não são inconciliáveis. Pelo contrário, uma vez fixado o regime de cumprimento de pena, basta que a constrição de liberdade cautelar seja adaptada ao disposto no título judicial. Endossa esse posicionamento o seguinte precedente do STJ: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO MANTIDA. NEGADO O DIREITO A RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CUSTÓDIA E O REGIME SEMIABERTO. INEXISTÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. No caso dos autos, tanto a prisão preventiva, quanto sua manutenção na sentença condenatória foram adequadamente motivadas, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela elevada quantidade das drogas localizadas — 18 tijolos de maconha pesando 8,36 kg -, circunstâncias que, somadas à apreensão de balança de precisão, demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente ostenta

condenação definitiva anterior. Tais circunstâncias recomendam a manutenção da custódia para garantia da ordem pública. 3. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 6. Não há incompatibilidade entre a manutenção da prisão preventiva e o regime imposto na sentença condenatória, especialmente considerando que a Corte de origem determinou a expedição da quia de execução provisória. (RHC 127561 / GO; Rel Min Joel Ilan Parcionik; 5^a Turma; Data do Julgamento: Do pedido de transferência de presídio 23/06/2020). No tocante ao pleito de transferência de presídio, destaca-se que o Recorrente não logrou êxito em demonstrar que está sendo extorquido e que sua vida estaria em risco no local onde cumpre pena, pois não foram acostados aos autos elementos de prova capazes de lastrear tal alegação. Logo, não merece prosperar o requerimento formulado pelo acusado. CONCLUSÃO IV -Por todo o exposto, julga-se pelo não provimento do Apelo defensivo. Sala das Sessões, de de 2022. Eserval Rocha Relator